



Número: **0600030-06.2024.6.17.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**

Última distribuição : **24/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARPINA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO (ADVOGADO)</b> <b>MARINALVA MARIA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (ADVOGADO)</b> <b>MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)</b> <b>FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)</b>	
	<b>VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)</b> <b>FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122265303	04/06/2024 19:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-06.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARPINA - PE - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO - PE48394**  
**REPRESENTADO: MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA, PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL**

**S E N T E N Ç A**

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE MEIO PROSCRITO (OUTDOOR) EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO AO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INDIFERENTE ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

Vistos, etc.,

Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carpina/PE em face do Partido Podemos de Carpina e de Maria Eduarda Baima Teixeira (Eduarda Gouveia), em razão de propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoor.

Alega a parte representante, em suma, que a exposição de outdoor implica na divulgação da imagem da representada Eduarda Gouveia em local onde há passagem substancial de veículos com evidente conotação eleitoral (ID nº 122259634, pág. 3). Além disso, requereu medida liminar para retirada da propaganda considerada como irregular, bem como aplicação de multa.

Regularmente citada, a parte representada apresentou contestação (ID 122264032), na qual arguiu, em preliminar, a perda de objeto em razão da retirada da propaganda eleitoral e a ilegitimidade passiva dos representados, por ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento. No mérito, aduziu que a mensagem tinha natureza político partidária, sem pedido expresso de voto ou qualquer conotação eleitoral. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral (ID nº 122264974) opinou pela procedência da representação,

requerendo a remoção da peça publicitária bem como aplicação de multa.

### **Relatei. Decido.**

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea, que teria sido praticada pelo Partido Podemos e pela pré-candidata à Prefeitura de Carpina, Eduarda Gouveia.

A representada alegou, na defesa, em preliminar, a perda do objeto, em razão da remoção da propaganda.

Todavia, a questão se confunde com o mérito da lide, de forma que deve ser apreciada no momento adequado.

Assim, rejeito tal preliminar.

Por sua vez, em relação à preliminar de ausência de comprovação da autoria ou prévio conhecimento dos representados, entendo não assistir razão aos argumentos levantados pela defesa.

Com efeito, o outdoor em questão foi realizado pelo próprio Partido Podemos com a imagem da Eduarda Gouveia, numa ação que, em tese, seria de propaganda partidária, donde não faz qualquer sentido que ambos não sabiam da existência da propaganda.

Além disso, especificamente quanto à representada Eduarda Gouveia, é de se observar que a propaganda está num ponto de grande circulação - Rodovia BR 408, em Paudalho, que faz parte do seu reduto eleitoral, de modo que tais circunstâncias são suficientes para ensejar o conhecimento prévio, nos termos do art. 26 da Resolução 23.610/2019:

*"Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.*

*§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento".*

No mesmo sentido, cito aresto do TRE-PE:

*EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO. 1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos; 2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial; 3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura*

*propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE; 4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa. Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. 5. Recurso a que se nega provimento.*

*(TRE/PE. Rp nº 060036556/Salgueiro. Des. Dario Rodrigues Leite de Oliveira. Julg. 08/08/2022 Publicação: 10/08/2022). grifos meus*

Assim, rejeito as preliminares apresentadas pelos representados por estar evidente que as peculiaridades do caso revelam a impossibilidade do beneficiário não ter conhecimento da propaganda (art. 40-B parágrafo único, segunda parte, da Lei 9.504/1997).

No mérito, entendo como não caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, embora o outdoor tenha sido exposto no reduto eleitoral da pré-candidata Eduarda Gouveia, não se pode olvidar que o outdoor está situado na Rodovia BR 408 no Município de Paudalho, em local já distante de Carpina. Tal fato permite concluir que apenas quem passa pela rodovia é que verá a publicidade, não atingido a maior parte do eleitorado carpinense.

Além disso, não foi possível identificar, na propaganda veiculada, o nome que será utilizado na urna pela representada (EDUARDA GOUVEIA) ou o respectivo número, para que se pudesse constatar uma ação disfarçada para a propaganda eleitoral.

Também não se observa frases em destaque contendo promoção pessoal antecipada com evidente conteúdo eleitoral, restringindo-se a parte de maior destaque da propaganda constar a expressão “Filie-se ao Podemos”.

Perceba-se que a expressão “FILIE-SE AO PODEMOS” não tem por objetivo realçar qualidade pessoal da representada, não revelando, portanto, aquela finalidade específica necessária de uma publicidade antecipada, qual seja: a de exaltar empatia ou confiança aos munícipes carpinenses.

As chamadas "palavras mágicas", expressão atualmente utilizada pelos operadores do direito, nada mais é do que a ponderação em relação ao texto contido na propaganda veiculada para identificação da presença de conteúdo eleitoral.

No caso, não verifico a presença das circunstâncias caracterizadoras de irregularidades, isto é, pela quantidade de outdoors (apenas um), localização da propaganda em lugar afastado do centro da cidade, pelo texto da mensagem exposta (ausência realce de qualidade pessoal), e pela inexistência de menção à candidatura ou pedido expresso de votos.

Portanto, o que se verifica é que o caso é realmente de mera propaganda partidária, prevista e autorizada na época em que foi exposta (muito embora tenha se excedido quanto ao prazo) pela legislação em vigor.

Neste sentido, cito a seguinte decisão do TRE-PE, a qual, *mutatis mutandis*, aplica-se perfeitamente ao presente caso:

***Ementa: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.***

***1. A Corte Superior Eleitoral travou inúmeros debates antes de definir as hipóteses caracterizadoras da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, após a***

*alteração legislativa a qual inseriu o citado art. 36–A na Lei 9.504/1997, firmando entendimento sobre a necessidade de ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios proscritos e (iii) por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. In verbis:*

*2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando–se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada. Precedentes. TSE.*

*3. No caso em apreço, apesar do Recorrente ter realizado publicidade por meio de outdoor, o conteúdo em questão não traz em si elementos capazes de vincular a publicidade ao pleito futuro, estando ausente qualquer contorno apto a promover uma futura campanha antes do limite legal permitido; consistindo apenas em divulgação de votos de um feliz ano novo ao público em geral.*

*5 (sic). Recurso provido para (i) reformar a sentença, (ii) julgar improcedente a Representação e (iii) afastar a multa imposta ao Recorrente.*

*(TRE/PE. Rp nº 060000226/CABO DE SANTO AGOSTINHO. Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes . Julg 10/05/2024. DJE, 14/05/2024). Grifos meus*

Assim, não havendo a propaganda eleitoral antecipada alegada, não cabe seu sancionamento, visto não restar violado a legislação eleitoral e nem o princípio da igualdade (paridade de armas) entre os candidatos, sendo o caso de indiferente eleitoral.

Ante o exposto, por sentença, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO.**

Expedientes necessários.

Após o trânsito julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 04 de junho de 2024.

**André Rafael de Paula Batista Elihimas**

**Juiz Eleitoral**